

Probidade e ética na gestão pública: a Lei nº 12.846/2013 e a importância do advogado público no combate à corrupção

Nilton C. A. Coutinho

Doutor em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Mestre em Direito pelo CESUMAR/PR. Graduado em Direito pela Instituição Toledo de Ensino. Professor junto à UNB e IESB. Procurador do Estado de São Paulo com atuação perante os Tribunais Superiores em Brasília. *E-mail:* <niltonpge@gmail.com>.

Resumo: A presente tese tem como objetivo analisar os principais diplomas normativos estabelecidos na Lei 12.846/2013, destacando a importância do advogado público na proteção à probidade administrativa na gestão pública e na proteção do patrimônio público, bem como a necessidade de ampliação dos mecanismos jurídicos aptos a esta proteção.

Palavras-chave: Princípios administrativos. Ética. Moralidade administrativa. Advogado público. Corrupção.

Sumário: 1 Da advocacia pública e seu papel constitucional – 2 Da Lei nº 12.846/2013 – 3 Regulamentação pelas demais unidades federativas – 4 Probidade administrativa e a participação da advocacia pública – 5 Conclusões – Referências

1 Da advocacia pública e seu papel constitucional

O advogado é o profissional legalmente habilitado a orientar, aconselhar, bem como representar seus clientes e defender seus direitos e interesses em juízo ou fora dele.¹ Segundo Amorim, a mesma regra é aplicável aos advogados públicos, uma vez que os procuradores do ente estatal o representa em juízo e também o aconselha em questões jurídicas.² Neste sentido, tem-se que a advocacia pública é – por expressa disposição constitucional – responsável pela representação judicial e extrajudicial dos entes federativos.

Segundo estabelece o artigo 131 da Constituição Federal, a Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo. Do mesmo modo, os procuradores dos Estados e do Distrito Federal exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas (art. 132 da CF).

¹ CINTRA, Antonio Carlos de Araujo *et al.* *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 220.

² AMORIM, Gustavo Henrique Pinheiro de. O advogado público a função consultiva, os pareceres jurídicos e a responsabilidade deles decorrente. In: MARINELA, Fernanda; BOLZAN, Fabricio. *Leituras complementares de direito administrativo: advocacia pública*. Salvador: JusPodivm, 2010. p. 324.

A atuação da administração pública baseia-se na supremacia e indisponibilidade do interesse público, sendo certo que a advocacia pública constitui-se como um importante órgão de assessoramento jurídico, traduzindo-se em função essencial à justiça e com atuação importante na proteção do patrimônio público e na defesa dos princípios que devem reger a atuação da administração pública.

Assim, para permitir o adequado desempenho das funções estatais, foram criadas diversas leis e instrumentos normativos voltados para a defesa da ética na gestão pública, incluindo-se, aqui, a Lei nº 12.846/2013, a qual passa a ser objeto de análise específica na presente tese.

2 Da Lei nº 12.846/2013

A Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, entrou em vigor em 29 de janeiro de 2014 e dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas que venham a praticar atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Tal lei é aplicável, também, às sociedades empresárias e às sociedades simples (personificadas ou não), independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Trata-se de uma lei que tem como objetivo a responsabilização das pessoas jurídicas, nos âmbitos administrativo e civil, em razão da prática de atos lesivos à administração pública.

Com o objetivo de permitir a responsabilização das pessoas jurídicas infratoras, o artigo 5º da Lei 12.846/2013 apresenta um extenso rol de condutas que constituem atos lesivos à administração pública, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

A primeira conduta consiste em prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público ou a terceira pessoa a ele

relacionada. Trata-se de figura típica assemelhada ao crime de corrupção ativa, previsto no código penal brasileiro.

A segunda conduta tipificada tem como objetivo punir aquele que, comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou, de qualquer modo, subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nessa lei.

Do mesmo modo, previu-se a punição daquele que, comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.

Outra conduta típica estabelecida na Lei 12.846/2013 refere-se à proibidade nas licitações e contratos administrativos. Conforme é sabido, a licitação é um procedimento administrativo geral e impessoal a ser efetivado pela administração pública para obter a proposta mais vantajosa.³ Assim, com o objetivo de coibir ações que contribuam para a realização de burlas a este procedimento, a Lei 12.846/2013 apresenta diversos atos que se traduzem na intenção de fraudar ou obter vantagem indevida em procedimentos licitatórios ou contratos administrativos. São eles:

- a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;
- b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;
- c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
- d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;
- e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;
- f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou
- g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

Por fim, a Lei 12.846/2013 fez menção à conduta consistente em dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação (inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional). Trata-se de disposição que tem como objetivo

³ SALEME, Edson Ricardo. *Direito administrativo*. São Paulo: RIDEEL, 2011. p. 115.

coibir eventual ingerência de empresas nas atividades de órgãos de fiscalização, investigação, controle e regulação da administração pública.

Importante destacar, também, a independência das esferas em relação à responsabilização da pessoa jurídica. Assim, a responsabilidade da pessoa jurídica na esfera administrativa não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial.

Na esfera administrativa, tem-se que as pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos na referida lei estarão sujeitas à aplicação de multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação e publicação extraordinária da decisão condenatória.

Ainda com relação ao processo administrativo de responsabilização, tem-se que – nos termos da lei – havendo pedido da comissão, o ente público poderá requerer as medidas judiciais necessárias para a investigação e o processamento das infrações, inclusive de busca e apreensão.⁴

No que se refere à esfera judicial, a Lei 12.846/2013 permitiu que os entes federados (por meio de suas respectivas advocacias públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes) ou o Ministério Público ajuizassem ação com vistas à aplicação de sanções às pessoas jurídicas infratoras. Tal possibilidade justifica-se, entre outros fatores, em razão de, apesar de representarem instituições distintas, ambos possuem atribuições convergentes, quais sejam: a de defenderem o Estado Democrático de Direito, a República Federativa e a Constituição.⁵

A referida lei ainda apresentou um rol de sanções a serem pleiteadas judicialmente. A primeira sanção refere-se ao perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito, direta ou indiretamente, obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé. Do mesmo modo, a lei previu a possibilidade de pleitear-se a suspensão ou interdição parcial das atividades da pessoa jurídica, bem como a dissolução compulsória da pessoa jurídica. A referida lei também previu, entre as penas aplicáveis à pessoa jurídica, a proibição de que esta receba incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

⁴ Art. 10, §1º, da Lei 12.846/2013.

⁵ COCCARO FILHO, Celso Augusto. Responsabilidade do advogado público. In: *Advocacia de Estado e Defensoria pública: funções essenciais à justiça*. Curitiba: Letra da Lei, 2009. p. 77.

A lei também previu hipóteses nas quais haverá a dissolução compulsória da pessoa jurídica. Assim, ficando comprovado que a personalidade jurídica foi utilizada de forma habitual para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos, ou ficando provado que a personalidade jurídica foi constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados, a pena de dissolução compulsória deverá ser aplicada.

A referida lei ainda facultou ao Ministério Público, à advocacia pública ou órgão de representação judicial, ou equivalente, do ente público pleitear a indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado, conforme previsto no art. 7º,⁶ ressalvado o direito do terceiro de boa-fé. Neste aspecto, observe-se que a indisponibilidade de bens constitui-se como uma medida de natureza cautelar que visa preservar valores com o objetivo de possibilitar o futuro ressarcimento de danos causados ao erário.⁷

O artigo 20 da referida lei permitiu, nas ações ajuizadas pelo Ministério Público, a aplicação da multa e demais sanções administrativas previstas no art. 6º, sem prejuízo das sanções judiciais. Contudo, houve expressa menção ao fato de que tal sanção somente poderá ser pleiteada pelo Ministério Público quando ficar constatada a omissão das autoridades competentes para promover a responsabilização administrativa. Assim, tal artigo acaba por enaltecer o papel da advocacia pública nesta área, uma vez que a atuação do Ministério Público será meramente supletiva, ou seja: apenas será cabível quando houver omissão da Administração Pública.

Com relação ao rito de tais ações de responsabilização judicial, tem-se que será adotado o rito previsto na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei de Ação Civil Pública).

Com o reconhecimento da responsabilidade, surge, como consequência direta, a obrigação de reparação do dano.⁸ Neste aspecto, a Lei 12.846 estabeleceu, expressamente, que “a condenação torna certa a obrigação de reparar, integralmente, o dano causado pelo ilícito”. Trata-se de dispositivo

similar ao disposto no art. 91, I, do Código Penal, o qual estabelece que a condenação torna certa a obrigação de reparar o dano. Do mesmo modo, o Código Civil, em seu art. 927, dispõe que aquele que causar dano a outrem em razão da prática de ato ilícito, fica obrigado a repará-lo. Registre-se, ainda, que o valor a ser reparado poderá ser fixado na sentença ou apurado em posterior liquidação, caso a sentença tenha sido omissa neste ponto.

Tendo em vista que o valor a ser reparado reverterá em benefício dos cofres do ente público lesado, a ação de reparação deverá ser proposta pelo órgão de assessoramento jurídico respectivo. Neste aspecto, torna-se importante ressaltar que a instauração de processo administrativo específico de reparação integral do dano não prejudica a aplicação imediata das sanções estabelecidas na referida lei.

3 Regulamentação pelas demais unidades federativas

Com o objetivo de melhor aplicar os dispositivos previstos na Lei nº 12.846/2013, vários entes de direito público têm criado normas específicas, com o objetivo de regulamentar e aprimorar o disposto na referida lei.

Assim, no Estado de São Paulo, a matéria foi regulamentada pelo Decreto nº 60.106, de 29 de janeiro de 2014. O Estado de São Paulo optou por atribuir competência concorrente aos secretários de Estado, ao presidente da Corregedoria Geral da Administração, aos dirigentes das entidades autárquicas e fundacionais, bem como ao procurador-geral do Estado para instauração e julgamento do processo administrativo de responsabilização, respeitando-se suas esferas de atuação. Observe-se, entretanto, que não foi possibilitada à advocacia pública a possibilidade de firmar (ou participar) dos acordos de leniência, os quais ficaram restritos à autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública.

No que se refere às entidades autárquicas e fundacionais, facultou-se ao presidente da Corregedoria Geral da Administração a possibilidade de propor a instauração de processo administrativo de responsabilização em relação a tais entidades, bem como a de representar ao governador caso decorra o prazo de 20 (vinte) dias sem a edição de respectiva portaria. Observe-se, entretanto, que a proposta de instauração de processo administrativo pelo presidente da Corregedoria Geral da Administração não é vinculante, devendo o dirigente superior da entidade autárquica ou fundacional (caso entenda não ser causa de instauração de procedimentos administrativo), mediante despacho fundamentado, externar as razões de

⁶ Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções: I - a gravidade da infração; II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator; III - a consumação ou não da infração; IV - o grau de lesão ou perigo de lesão; V - o efeito negativo produzido pela infração; VI - a situação econômica do infrator; VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações; VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica; IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados.

⁷ BEZERRA FILHO, Aluizio. *Atos de improbidade administrativa*. Curitiba: Juruá, 2012. p. 26.

⁸ LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Curso de Direito Civil*. v. 5. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1961. p. 188.

seu entendimento, remetendo o respectivo procedimento à Procuradoria Geral do Estado.⁹

Observa-se, assim, a preocupação da lei com os requisitos do ato administrativo (e, em especial, a motivação), uma vez que se exige que sejam explicitadas as razões da discordância. Nesse aspecto, lembre-se que a motivação constitui um dos requisitos procedimentais do ato administrativo, tendo como objetivo demonstrar a pertinência lógica entre o fato e o ato emanado pela autoridade competente.¹⁰

No Estado de Tocantins, o Decreto nº 4.954, de 13 de dezembro de 2013, estabelece que o procedimento administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica será conduzido por comissão designada pela autoridade instauradora.

Com relação às medidas judiciais necessárias à investigação e ao processamento das infrações (incluindo-se busca e apreensão), o referido decreto estabeleceu que estas poderão ser requeridas pelo ente público por meio do seu órgão de representação judicial, ou equivalente, a pedido da comissão.

Concluído o procedimento, a comissão deverá apresentar relatórios sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica, sugerindo, de forma motivada, as sanções a serem aplicadas, ficando o julgamento a cargo da autoridade instauradora.

Do mesmo modo, o decreto do Estado de Tocantins explicitou sua preocupação com a reparação integral do dano, estabelecendo que, não havendo o pagamento administrativo dos danos causados, o crédito apurado será inscrito na dívida ativa da fazenda pública pela Procuradoria Geral do Estado.

Como se vê, diversos entes estatais têm elaborado decretos com o objetivo de regulamentar a Lei 12.846/2013. Neste aspecto, cite-se, ainda, o Decreto nº 10.271, de 21.02.2014, o qual *regulamenta a matéria no âmbito da Administração Pública do Estado do Paraná*, e o Decreto nº 55.107/2014, do município de São Paulo, o qual regulamentou a matéria no âmbito daquela cidade.

Conforme preleciona Carvalho Neto, sempre que houver por parte de alguém o dever de ressarcimento, haverá responsabilidade civil.¹¹ Assim, em

razão da prática dos atos lesivos à administração pública enumerados na Lei 12.846/2013, torna-se possível o ajuizamento de ação em desfavor de pessoa jurídica infratora, com vistas à aplicação das sanções estabelecidas no art. 19 da Lei Federal 12.846/2013.¹²

Nesse aspecto, é primordial que tais diplomas normativos possibilitem e estimulem a atuação efetiva da advocacia pública com vistas à proteção e defesa do erário, buscando o ressarcimento integral dos danos causados ao ente público.

4 Proibição administrativa e a participação da advocacia pública

Consoante magistério de Garcia e Alves,¹³ a boa gestão administrativa exige a satisfação do interesse público, bem como a observância de todo balizamento jurídico que regula a atividade desenvolvida pela administração pública. Assim, a proibição administrativa demanda o atingimento do interesse público por meio da observância das normas jurídicas estabelecidas.

Do mesmo modo, a proteção da proibição administrativa pode ocorrer por meio de controle preventivo ou repressivo. O controle preventivo visa evitar a prática de atos de improbidade ou ilegais a serem praticados pelos agentes públicos. Assim, os códigos de ética, o monitoramento e vigilância dos atos praticados pelos antes públicos e a fiscalização interna visam impedir a ocorrência de condutas dessa natureza. De outra banda, tem-se o controle repressivo da improbidade administrativa, no qual se visa punir o agente que agiu em desconformidade com os princípios da administração pública.¹⁴

Como se vê, a Lei nº 12.846/2013, bem como os decretos editados pelos demais entes de direito público, procuraram valorizar a atuação de seus órgãos de assessoramento jurídico, demonstrando a importância de tais entes na proteção do erário contra atos de corrupção. Aliás, lembre-se que, no desempenho das funções administrativas, encontra-se implícito o direito a uma administração honesta, eficiente e atenta às transformações sociais.¹⁵ Assim, o fortalecimento da advocacia pública e de outros órgãos aptos a defender o interesse

⁹ Neste aspecto, observe-se que – segundo estabelece a Constituição do Estado de São Paulo – compete à Procuradoria Geral do Estado exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo e das entidades autárquicas. Do mesmo modo, os órgãos jurídicos das universidades públicas estaduais, das empresas públicas, das sociedades de economia mista sob controle do Estado e das fundações por ele instituídas ou mantidas encontram-se vinculados à Procuradoria Geral do Estado para fins de atuação uniforme e coordenada.

¹⁰ ARAUJO, Florivaldo Dutra de. *Motivação e Controle do Ato Administrativo*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 196.

¹¹ CARVALHO NETO, Inácio de. *Responsabilidade do Estado por atos de seus agentes*. São Paulo, Atlas, 2000. p. 42.

¹² I – perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagens ou proveito, direta ou indiretamente obtidos na infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa fé; II – suspensão ou interdição parcial de suas atividades; III – dissolução compulsória da pessoa jurídica; IV – proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de um e máximo de cinco anos.

¹³ GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. *Improbidade administrativa*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 55-56.

¹⁴ Idem, p. 127-187.

¹⁵ PAZZAGLINI FILHO, Marino; ROSA, Marcio Fernando Elias; FAZZIO JUNIOR, Waldo. *Improbidade administrativa: aspectos jurídicos da defesa do patrimônio público*. São Paulo: Atlas, 1998. p. 16.

público é medida eficaz para a manutenção do Estado Democrático de Direito.

Dentre as medidas que valorizam a atuação da advocacia pública, destaque-se a exigência da prévia manifestação jurídica elaborada pela advocacia pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público com relação à aplicação de sanções administrativas.

A importância de tal órgão pode ser constatada também na defesa dos direitos fundamentais dos administrados por meio do respeito ao direito ao contraditório e à ampla defesa nos processos administrativos, uma vez que este garante aos particulares o direito de participarem das decisões estatais que possam afetar seus interesses.¹⁶

Do mesmo modo, tem-se que, com relação ao procedimento judicial, quaisquer requerimentos relacionados às citadas medidas judiciais¹⁷ deverão ser feitos por meio do órgão de representação judicial do ente público ou equivalente, uma vez que é ele o órgão responsável pela representação judicial e extrajudicial da Administração Pública.

Observe-se, assim, a importância dada às procuradorias com relação ao ressarcimento integral do dano. Logo, concluído o procedimento administrativo de responsabilização, e não havendo pagamento, o crédito apurado será inscrito em dívida ativa da Fazenda Pública. Neste aspecto, registre-se que o Decreto Estadual nº 60.106/2014 determina a obrigatoriedade de remessa de cópia integral dos autos à Procuradoria Geral do Estado para os fins a que alude o supracitado artigo 19 da Lei Federal nº 12.846/2013. Tem-se, portanto, uma valorização do trabalho desempenhado pelas advocacias públicas, demonstrando a relevância desse órgão na proteção do patrimônio público.

5 Conclusões

A advocacia pública é, por expressa disposição constitucional, o órgão responsável pela representação judicial e extrajudicial dos respectivos entes federativos, cabendo-lhe as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Em razão das atribuições a ela inerentes, a advocacia pública desempenha papel importante na proteção do interesse público e do patrimônio público.

A advocacia pública, enquanto órgão responsável pela assessoria jurídica do Poder Público, deve

contribuir para a proteção do patrimônio público e dos princípios que regem a Administração Pública.

A Lei 12.846/2013, ao estabelecer regras voltadas para a responsabilização administrativa e civil das pessoas jurídicas que venham a praticar atos contra a administração, enalteceu o papel da advocacia pública, conferindo-lhe importantes atribuições nesta área.

Assim, a obrigatoriedade de manifestação jurídica da advocacia pública antes da aplicação de eventuais sanções na esfera administrativa traduz-se em medida importante para a salvaguarda do interesse público.

Do mesmo modo, o ajuizamento de ação pela advocacia pública com vistas à aplicação de sanções às pessoas jurídicas infratoras do respectivo ente federativo, bem como pleiteando o ressarcimento dos danos causados ao ente público, representa medida importante no combate à corrupção de defesa do patrimônio público.

Em nível estadual e municipal, observa-se que vários entes de direito público já regularam os dispositivos mencionados na citada lei federal, de tal forma que tais diplomas normativos conferiram à advocacia pública a possibilidade de atuar de forma efetiva no combate a tais atos.

Contudo, em que pese os grandes avanços implementados pela Lei 12.841/2013 e sua regulamentação pelos Estados e Municípios, tem-se que várias medidas podem (e devem) ser adotadas pelos entes públicos, no sentido de valorizar o papel da advocacia pública na proteção ao erário e ao combate contra a corrupção a fim de que esta possa, de fato, exercer seu papel em defesa do patrimônio público.

Nesse aspecto, cite-se, exemplificativamente, a possibilidade de participação da advocacia pública nos acordos de leniência a serem celebrados com a Administração Pública, a qual (muito embora não esteja prevista na Lei 12.846/2013) constitui-se como medida salutar para a defesa do interesse público, permitindo-se que as pessoas jurídicas responsáveis por atos lesivos façam um acordo de colaboração com a Administração Pública para investigações relacionadas ao tema em análise, possibilitando, inclusive, a redução da multa aplicável, caso preenchidos os requisitos legais.

Assim, parece-nos fundamental que seja possibilitada à advocacia pública a oportunidade de manifestar-se nos acordos de leniência a serem eventualmente firmados pelos entes estatais, de modo a auxiliá-los no processo de tomada de decisão.

Para tanto, faz-se necessário que os entes de direito público instituem (e aprimorem) instrumentos e mecanismos jurídicos aptos à efetiva proteção do interesse público, garantindo-se a probidade e a ética na gestão pública.

¹⁶ MOREIRA, Egon Bockmann. *Processo administrativo: princípios constitucionais e a Lei 9.784/1999*. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 383.

¹⁷ Perdimento dos bens, direitos ou valores; suspensão ou interdição parcial das atividades; dissolução compulsória da pessoa jurídica; proibição de recebimento de incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas, etc.

Justice and ethics in public management: the Law 12.846/2013 and the public lawyer importance in the fight against corruption

Abstract: This thesis aims to analyze the main regulatory instruments established by law 12.846/2013, highlighting the importance of public lawyer to protect the administrative probity in public management and public property protection as well as the need to expand the legal mechanisms that this protection.

Keywords: Management principles. Ethics. Administrative morality. Public layer. Corruption.

Referências

ARAUJO, Florivaldo Dutra de. *Motivação e Controle do Ato Administrativo*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

BEZERRA FILHO, Aluizio. *Atos de improbidade administrativa*. Curitiba: Juruá, 2012.

CARVALHO NETO, Inacio de. *Responsabilidade do Estado por atos de seus agentes*. São Paulo: Atlas, 2000.

CINTRA, Antonio Carlos de Araujo *et al.* *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros, 1998.

COCCARO FILHO, Celso Augusto. Responsabilidade do advogado público. In: *Advocacia de Estado e Defensoria pública: funções essenciais à justiça*. Curitiba: Letra da Lei, 2009.

GARCIA, Emerson; ALVES, Rogerio Pacheco. *Improbidade administrativa*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Curso de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1961.

MARINELA, Fernanda; BOLZAN, Fabricio. *Leituras complementares de direito administrativo: advocacia pública*. Salvador: JusPodivm, 2010.

MOREIRA, Egon Bockmann. *Processo administrativo: princípios constitucionais e a lei 9.784/1999*. São Paulo: Malheiros, 2010.

PAZZAGLINI FILHO, Marino; ROSA, Marcio Fernando Elias; FAZZIO JUNIOR, Waldo. *Improbidade administrativa: aspectos jurídicos da defesa do patrimônio público*. São Paulo: Atlas, 1998.

SALEME, Edson Ricardo. *Direito administrativo*. São Paulo: RIDEEL, 2011.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

COUTINHO, Nilton C. A. Proibidade e ética na gestão pública: a Lei nº 12.846/2013 e a importância do advogado público no combate à corrupção. *Fórum Administrativo – FA*, Belo Horizonte, ano 15, n. 171, p. 65-70, maio 2015.
